

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Agudo, RS

A/C Comissão de Licitações

**Assunto: Edital Concorrência nº 08/2023 (Segunda Retificação)**

**GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME**, sociedade empresária devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 21.583.419/0001-93, com sede e foro na cidade de Cacequi, RS, apresentada por seu sócio Sr. LUIZ ALESSANDRO DE OLIVEIRA TRINDADE, brasileiro, solteiro, empresário, portador da C.I. Nº 4081461263 e no CPF sob o nº 003.608.170-17, residente e domiciliado nesta cidade de Santa Maria, RS, pela presente, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do art.41 da Lei 8.666/93, pelos seguintes fundamentos.

Estamos diante de procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA** cujo objeto é - **“Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de coleta regular de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis, em todo perímetro urbano e parte do interior do Município de Agudo, e transporte destes resíduos até o aterro sanitário licenciado indicado pelo Município”**, cujo edital padece de uma série de elementos que necessitam de adequação a fim de propiciar a equalização do processo aos princípios licitatórios.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Assim dispõe art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que*

*não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

De forma que em sendo a data de entrega das propostas dia **17/08/2023, o prazo escoará no dia 15/08/2023**, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Preliminarmente à abordagem do mérito da impugnação, julgamos necessário contextualizarmos alguns outros pontos que serão de grande auxílio na fundamentação de nossa impugnação.

Conforme descrito no item II. Do Termo de Referência deste edital, que trata da Justificativa do Processo Licitatório, verifica-se que o atual processo é decorrente do termino do Contrato nº 33/2018 celebrado junto a empresa Exxplan originado sob Edital nº39/2017.

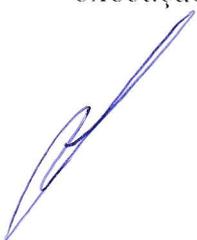
Considerando que o presente edital trata do mesmo objeto do edital de 2017 (coleta e transporte dos Resíduos Sólidos.), com quantitativos de toneladas e de km idênticos ou quase idênticos, bem como em rápida pesquisa junto ao site do município é possível encontrar a integra do edital de nº 39/2017 utilizaremos tais informações para auxiliar no comparativo e demonstração dos equívocos do atual edital.

Em análise ao site do município, de forma mais especifica aos arquivos que fazem parte deste processo licitatório, se verifica que o presente edital encontra-se atualmente em sua terceira publicação, sendo esta intitulada de "Segunda Retificação", inclusive já tendo ocorrido 02 interposições de recurso (empresa Exxplan e empresa Edem) além de mais algumas outras empresas que apresentaram solicitações de esclarecimentos (Engegreen e Caroldo), onde também utilizaremos tais referências para complementar nossos questionamentos.

## **MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:**

### **1- AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

No que tange a qualificação técnica é importante salientar que para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos são atribuídas



responsabilidades tanto para a empresa licitante que irá prestar o serviço quanto para o responsável técnico da empresa.

Neste sentido, como os serviços descritos são considerados serviços de engenharia, a entidade competente para fiscalização e controle é a do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), onde se faz necessário o registro vigente da empresa e do responsável técnico junto ao órgão, bem como a comprovação do vínculo do profissional junto a empresa e posteriormente emissão de atestado de capacidade técnica dos mesmos.

Diante disto, se verifica que o edital em sua folha de nº2, sob item "3.3.a" trata apenas do Certificado de Registro no Crea por parte da empresa licitante, não tendo cobrado o referido Registro por parte do Responsável Técnico.

Ainda que nos demais itens o edital solicite a comprovação do vínculo do Responsável Técnico junto a empresa e comprovação de atestado de capacidade técnica do referido profissional para os serviços, com a ausência do Certificado de Registro do responsável técnico não se poderá confirmar se o Responsável Técnico informado possui registro no órgão, e caso possuir se o mesmo ainda se encontra vigente.

Em análise ao Edital da última licitação no ano de 2017, sob nº 39/2017 de Agudo, percebe-se que foi solicitado de forma correta tanto o Registro da empresa quando do seu Responsável Técnico.

#### 2.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da jurisdição da sede da licitante, demonstrando possuir no mínimo um Engenheiro Civil e ou de Fortificação, e/ou Sanitarista e/ou Químico em seu quadro técnico. A empresa sediada em outra jurisdição deverá apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA RS:

De forma complementar a tal exigência, podemos destacar que sua necessidade também é mencionada junto a Cartilha de Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do ano de 2019 (2º Edição) emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, onde em sua folha de nº 15 destaca tal necessidade.

Importante situar que o profissional que apresentou os atestados durante o processo licitatório deve possuir registro no respectivo conselho profissional e participar da execução do contrato ou, caso haja necessidade de substituí-lo, o novo responsável técnico deve possuir a qualificação mínima exigida no edital.



Diante de tais apontamentos descritos acima se faz necessária a retificação do edital para a inserção de tal exigência, cuja ausência vai desde já impugnada.

## **2- JULGAMENTO (Limite máximo de variação)**

Analisando ao quesito nº 6 do edital, de forma mais específica item 6.1.1 se verifica que o edital além de estipular um valor de proposta máximo aceitável de R\$378.79 por tonelada, também estipula limite de variação, e tal limite sendo aplicado não somente a proposta, mas a todas as linhas das planilhas de custos.

### Edital nº 08/2023 – Concorrência– fl. 7

6.1. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem ao presente Edital ou apresentarem propostas com preço global superior a R\$ 378.79 (trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) por tonelada coletada e transportada e as que não cumprirem com os dispositivos fixados no Artigo 18, seus incisos, parágrafos e alíneas.

6.1.1. Para os valores contidos em cada linha das planilhas de custos em anexo ao presente Edital, deverá ser respeitado o limite máximo de 5% de variação, não podendo o somatório dos valores ultrapassar o valor contido no item 6.1.

Tal medida torna-se incabível pois ao limitar valores máximos e mínimos de cada item da planilha, fere diretamente o princípio da competitividade ao não permitir que as empresas apresentem seus custos reais. Custos estes que são próprios e distintos para cada um dos participantes, e que se devidamente fundamentados podem possuir variações muito superiores ao limite de 5% previamente estipulado.

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

Analisando a impugnação interposta pela empresa Edem comércio e Transporte; se verifica que esta empresa também já abordou em seus tópicos tal questionamento.

Neste sentido concordamos com a referida empresa que a maioria dos insumos apresentados em planilha podem ter variações muito superiores ao limite apresentado de 5%.

De forma mais clara, gostaríamos de fazer referência ao item 4.b do edital que trata da apresentação da Planilha de Composição de Custos junto a

proposta Financeira, que faz a ressalva de que dentre seu BDI a empresa licitante deve adequar o item impostos a sua forma de tributação.

#### 4 - DA PROPOSTA FINANCEIRA

O Envelope nº 02 deverá conter:

a) Proposta financeira que deverá ser entregue em uma via datilografada ou digitada, com identificação do proponente, assinada em sua última folha e rubricada nas demais pelo proponente, ou seu procurador constituído, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo o valor total da tonelada, especificando o valor que se refere à coleta dos resíduos e o valor que se refere ao transporte dos resíduos, e o valor total mensal proposto, considerando a **média de 145 (cento e quarenta e cinco) toneladas/mês**, expressos em moeda corrente nacional, sem qualquer forma de reajuste.

b) Planilha de Composição de Custos, devendo constar todos os itens contemplados na mesma, inclusive o BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, devendo a empresa licitante adequar o item **IMPOSTOS** a sua forma de tributação. A planilha deverá ser firmada no mínimo pelo responsável técnico da empresa licitante.

certificacao0172-09E9-44E5-0A63 e informe 0

Considerando que na planilha de composição de custos da prefeitura, de forma mais específica ao item impostos/tributos que compõe o BDI foi estipulado o percentual de 6,65% e que atualmente nossa empresa está enquadrada no Regime tributário do Simples Nacional possuindo uma alíquota de impostos superior a 15%, **questiona-se**: como devemos preencher nossa planilha, pois se atendermos ao disposto no item 4.b adequando ao nosso custo real de impostos, estaremos descumprindo os itens 6.1 e 6.1.1 que tratam do limite máximo global e do limite máximo de 5% de variação para cada linha da planilha?

De outra parte, caso nossa empresa venha a optar por atender aos itens 6.1 e 6.1.1 atendendo ao limite máximo global e limite de variação além de passarmos a descumprir o item 4.b por não apresentar a alíquota correta de impostos estaremos apresentando uma planilha de custos de forma **maquiada** que não será compatível e exequível com os serviços propostos, infringindo assim ao item 4.2 que descreve que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços incompatíveis e inexequíveis.

Assim como o exemplo citado acima poderíamos citar outros vários exemplos de insumos que se cotados de forma correta em nossa planilha fará com que venhamos a descumprir o os itens 6.1 e 6.1.1.

Diante disto fica evidenciado que os itens 6.1 e 6.1.1 impedem o atendimento das cláusulas 4.b e 4.2 do edital, de forma que vão desde já impugnados.

### 3 - JULGAMENTO (Ausência de descrição da lei)

Neste tema, verificando a redação do item 6.1 que trata do julgamento e critérios de desclassificação percebe-se referência ao cumprimento com os dispositivos fixados no artigo 48, seus incisos, parágrafos e alíneas, contudo não se refere a que lei trata tal artigo.

Acredita-se que o edital esteja fazendo referência ao artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 que trata deste tema, contudo o edital necessita ser claro e objetivo em suas informações de forma a não ensejar dúvidas.

Em primeiro plano, em uníssono com a doutrina, está a fixação do entendimento de que o edital da licitação somente produz efeito, se suas cláusulas forem redigidas de forma clara e precisa, possibilitando ao conjunto de participantes entendimento uniforme e pacífico, que será traduzido com a apresentação correta dos documentos exigidos para a habilitação e na formulação da proposta comercial, e, conforme o tipo de licitação, na apresentação da proposta técnica.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

#### **4- NEGADA ADMISSÃO DE ACRÉSCIMOS/ REAJUSTE DOS PREÇOS / REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO / REPACTUAÇÃO**

O edital em seu item 1.2 que trata do objeto, descreve que ao preço não será admitido qualquer tipo de acréscimo, independente da ocorrência ou não de fato superveniente.

1.2. Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente.

390/C172-C

Quanto ao anexo I Termo de referência do edital de forma mais específica a página 13 em seu item VIII “d” se verifica a repetição da mesma cláusula descrita acima, porém com a adição de “salvo necessidade reequilíbrio financeiro”.

d) Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente, salvo necessidade reequilíbrio financeiro

13

Assinado por T1  
Para verificar a 1

Já no que se refere a minuta de contrato em seu item 3,5 da cláusula terceira da folha 38 do edital se verifica novamente a mesma informação descrita no termo de Referência.

3.5) Ao preço não será admitido qualquer acréscimo, estando incluído no mesmo todas as despesas e custos, tais como despesas com obrigações sociais, fiscais, comerciais e trabalhistas e outras pertinentes ao objeto licitado, independente da ocorrência ou não de fato superveniente, salvo necessidade reequilíbrio financeiro do contrato.

390/C172-C

Contudo ao analisarmos as Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava percebemos a existência cláusulas que permitem Reajuste dos Preços, Reequilíbrio Econômico Financeiro e Repactuação, respectivamente.

Edital nº 08/2023 – Concorrência– fl. 44

**CLÁUSULA SEXTA: O REAJUSTE DOS PREÇOS**

6.1. O preço contratado poderá ser reajustado após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) da Fundação Getúlio Vargas ou algum outro que venha a substituí-lo.

6.1. O preço contratado poderá ser reajustado após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato pelo índices INPC, IPCA, ou IGP-M, sendo que a definição será pelo índice mais vantajoso para o Município, no momento da renovação.

6.2. Ficam suspensas quaisquer formas de reajuste pelo período de 01 (um) ano, a contar da assinatura do Contrato, de acordo com a Legislação em vigor, salvo disposição ulterior em contrário na Legislação Federal.

**CLÁUSULA SÉTIMA: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

A alteração dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato será por acordo entre as partes, na forma do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, desde que, a empresa contratada formalize o respectivo pedido e comprove, por meio da planilha de preços que integrou a proposta vencedora, que a variação destes custos é significativa na composição global do contrato, pois pequenas oscilações dos custos fazem parte do risco do negócio.

A alteração dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato será por acordo entre as partes, na forma do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, desde que, a empresa contratada formalize o respectivo pedido e comprove, por meio da planilha de preços que integrou a proposta vencedora, que a variação destes custos é significativa na composição global do contrato, pois pequenas oscilações dos custos fazem parte do risco do negócio, sendo que a data da apresentação da proposta é o período que irá balizar o marco temporal para o requerimento de eventuais Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

**CLÁUSULA OITAVA: REPACTUAÇÃO**

8.1 - Admite-se, para a contratação de serviços continuados, a possibilidade de repactuação contratual da mão-de-obra, desde que, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, onde serão utilizados índices da parcela de mão-de-obra e datas-bases das convenções coletivas de cada categoria profissional, sendo utilizada para este Termo de Referência a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

8.1 - Admite-se, para a contratação de serviços continuados, a possibilidade de repactuação contratual da mão-de-obra, desde que, transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data da última convenção, onde serão utilizados índices da parcela de mão-de-obra e datas-bases das convenções coletivas de cada categoria profissional, sendo utilizada para este Termo de Referência a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2023.

8.2 - As repactuações deverão ser demonstrados por meio de planilhas orçamentárias detalhadas, de modo a evitar a incidência de um índice de reajuste sobre o outro.

3 - Para: com.br/verificacao/C172-09E9-44E5-0463 e informe o acatado C172-09E9-44E5-0463

Considerando o acima exposto resta evidenciado 3 possibilidades distintas e conflitantes. Neste sentido **questiona-se**: qual a opção que realmente será adotada (?). A opção 1- de não permitir qualquer tipo de acréscimo, independente da ocorrência ou não de fato superveniente; A opção 2- de não permitir qualquer tipo de acréscimo, independente da ocorrência ou não de fato superveniente salvo a necessidade reequilíbrio financeiro; ou A opção 3- de permitir 3 tipos diferentes de acréscimo ao preço, seja através de Reajuste dos Preços, Reequilíbrio Econômico Financeiro e Repactuação.

Causa mais estranheza, se analisarmos que nas duas primeiras opções é tratado que não será concedido acréscimo independente da ocorrência ou não de fato superveniente, condição esta que conforme artigo 65, inciso II da Lei Federal

nº 8.666/93 é fundamental para que se possa conceder o Reequilíbrio Econômico Financeiro.

Ante flagrante contradição se faz necessário retificação do edital para descrever qual a opção que a administração realmente deseja adotar.

## 5- REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO (SIGNIFICATIVA VARIAÇÃO DE CUSTOS)

No que tange a Cláusula Sétima da Minuta de contrato que faz parte integrante deste edital se verifica que ao descrever as condições de Reequilíbrio Econômico Financeiro além de fazer referência ao artigo 65, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, também vincula que a variação do custo tem de ser significativa na composição global do contrato pois pequenas oscilações fazem parte do risco do negócio.

### CLAUSULA SÉTIMA: REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A alteração dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato será por acordo entre as partes, na forma do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, desde que, a empresa contratada formalize o respectivo pedido e comprove, por meio da planilha de preços que integrou a proposta vencedora, que a variação destes custos é significativa na composição global do contrato, pois pequenas oscilações dos custos fazem parte do risco do negócio.

A alteração dos preços para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato será por acordo entre as partes, na forma do artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, desde que, a empresa contratada formalize o respectivo pedido e comprove, por meio da planilha de preços que integrou a proposta vencedora, que a variação destes custos é significativa na composição global do contrato, pois pequenas oscilações dos custos fazem parte do risco do negócio, sendo que a data da apresentação da proposta é o período que irá balizar o marco temporal para o requerimento de eventuais Reequilíbrios Econômico-Financeiros.

Ainda que se considere que pequenas oscilações não devam fazer parte da concessão reequilíbrio questiona-se o que é considerado para a administração como sendo "pequenas oscilações"...da forma como está posta tal redação acaba por deixar tal cláusula totalmente subjetiva, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

Ora, cabe lembrar que o princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas. Assim, é afastada a possibilidade de o julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

Todavia, para que tal cláusula possua eficácia se faz necessário que se atribua um percentual para o que se considera como sendo pequenas oscilações.

De forma que ao não fixar objetivamente o percentual que considera pequenas oscilações, gera insegurança jurídica ao licitante, o que vai também impugnado.



## 6- FATOR DE UTILIZAÇÃO SERVIÇO DE COLETA (CARGA HORARIA)

Em análise a planilha de composição de custos se verifica que é atribuído fator de utilização de 55% para o serviço de coleta, o que corresponde uma carga horaria de 04 horas diárias, contudo se considerarmos o edital anterior do ano de 2017, as informações contidas na impugnação da empresa Exxplan alegando seu conhecimento prático, as alegações técnicas da empresa Edem em sua impugnação e nossa experiencia pratica em municípios desta região estima-se não ser possível atribuição de tal carga horaria.

Em análise do **edital de nº 39/2017** do Município de Agudo que se encontra publicado em seu site podemos perceber através da planilha de custos e quadro de observações que havia sido atribuído um fator de utilização de 68% para o serviço de coleta, representando 5hs diárias de serviço.

Quadro extraído da folha de nº 14 do edital de nº 39/2017.

COLETOR		MOTORISTA	
COLETA	TRANSP.	COLETA	TRANSPORTE
68%	0%	68%	32%
150 horas	0 horas	150 horas	70 horas

Informações extraídas na folha de nº 24 do edital de nº 39/2017 que trata das Observações das Planilha Orçamentaria.

As obrigações trabalhistas dos coletores de lixo foram determinadas com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2017-2017 do SEAC.  
O coletor fará 5 horas por dia;  
O motorista fará 5 horas de coleta e 3 horas de transporte por dia;  
A composição de encargos sociais segue os modelos do tribunal de contas do Estado do Rio Grande do Sul;

Uma vez que o serviço de coleta é o mesmo, que o quantitativo estimado de toneladas coletadas é o mesmo não se vislumbra fundamentação para no edital atual ter ocorrido tal redução de carga horaria.

No mesmo sentido, analisando a impugnação do primeiro edital interposta pela empresa Exxplan Transportes e Serviços Ltda em abril, de forma mais especifica ao seu item "10 – FATOR DE UTILIZAÇÃO", podemos perceber que a referida empresa alega conforme comprovantes de folha ponto que a carga horária média para o serviço de coleta é superior a 5 horas diárias e se considerado o serviço de coleta mais transporte ultrapassa 8:30 diárias.

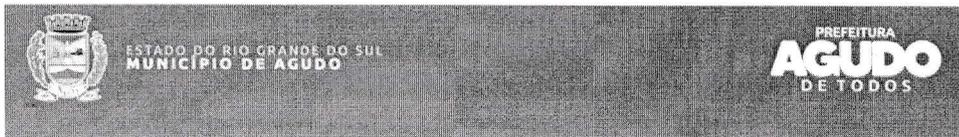


estimativa de 4hs de trabalho diárias para o Coletor e de 07 horas diárias para o Motorista.

Trata o projeto Básico no seu item 4.1 na folha 19 que a equipe de coleta deve ser constituída preferencialmente do Município de Agudo, contudo ante ao porte do Município e a experiência que possuímos de mais de 5 anos prestando os referidos serviços em Vossa cidade é muito escasso o número de pessoas capacitadas e interessadas em prestar os serviços de coletor, ante o baixo valor de remuneração e a desgastante jornada de trabalho.

Conforme comprovante de folhas pontos em anexo temos em média uma carga horária diária superior a 5 00h e superior a 8 30h de trabalho por dia para coletores e motorista, respectivamente. Tendo dias, inclusive, que os coletores facilmente superam as 07 horas de jornada e os motoristas superam 11 horas.

Além das comprovações apresentadas pela referida empresa a época, em análise a resposta de impugnação proferida pela prefeitura se verifica que não manifestou qualquer tipo de contestação quanto ao item em questão (item 10), tendo ignorado e passando à análise do item 9 para o item 11.



- a.1. Haverá definição de 74km, conforme planilha orçamentária;
- a.2. Será alterada a condição de pagamento em até 10 (dez) dias após a apresentação da Nota Fiscal e todos os documentos solicitados para cumprimento deste item e ateste do fiscal do contrato;
- a.6. O termo de referência anexado em separado será excluído;  
Alteração do título do Projeto Básico, para Anexo II;  
Referente as penalidade, conforme esclarecimentos prestados ao TCE, o mesmo sofrerá retificação;
- b.7. Haverá retificação de 4 semanas por mês para 4,33 semanas por mês;
- b.8. Com relação ao caminhão reserva que será atribuído o percentual em até 10% sobre os custos de depreciação e remuneração de capital;
- b.9. Conforme esclarecimento prestado ao TCE a aplicação da penalidade acerca da lavagem diária será excluída;
- c.11. Haverá retificação, pois conforme análise da convenção coletiva vigente há valor para reembolso financeiro e ticket alimentação;
- c.18. Será realizado estudos, para melhor adequação do valor;
- c.19. Haverá retificação em relação à quantidade de dias, fazendo com que se tenha um aumento no quantitativo de passagens;
- c.20.3. Será utilizado o valor da taxa Selic atual no cálculo e 10 dias úteis até o devido recebimento, pois constará na condição de pagamentos os devidos ajustes necessários.



Além da impugnação referida acima, se vislumbra que a empresa Edem apresentou impugnação ao segundo edital tendo também abordado o mesmo item que trata da carga horaria e do fator de utilização.

Se vislumbra que a abordagem da empresa Edem é mais técnica e está corretamente fundamentada na cartilha do TCE-RS que em sua folha de nº 35 realmente aborda tal tema.

Neste sentido considerando que a Cartilha do TCE-RS é uma ótima referência para deliberar a respeito do serviço de coleta de resíduos, bem como, o próprio município faz menção que embasou seu termo de referência com base na citada cartilha, também adotaremos como embasamento.

Considerando a quilometragem média diária e o disposto na folha 35 da cartilha do TCE-RS que estabelece a velocidade de coleta em zona urbana entre 5 km/h e 10 km/h temos uma estimativa de carga horaria de coleta entre 5hs diárias e 10hs diárias.

*Qual a velocidade de coleta?*

As distâncias e as velocidades médias consideradas para cada percurso, seja em operação de coleta, seja em deslocamento, devem ser explicitadas no projeto básico a fim de possibilitar a estimativa do tempo total da operação.

A velocidade de coleta definida em projeto deve representar a realidade de cada município e ser ajustada às condições locais, caso a caso. Na ausência de um valor mais apropriado, em núcleos urbanos, a velocidade de coleta  $V_c$  pode ser estabelecida entre 5 km/h e 10 km/h. Em zonas rurais, as velocidades de coleta podem alcançar valores muito superiores a esses.

Ainda que se torne difícil precisar exatamente o tempo gasto para o serviço de coleta fica evidenciado que a carga horária é muito superior as 04horas diárias estabelecidas no Edital.

Considerando o edital anterior que atribuía 5hs de coleta, considerando a empresa que atualmente presta o serviço junto a vosso Município que informou que o serviço de coleta dura em média de 5hs a 7hs, bem ainda, com base na recomendação da cartilha do TCE-RS que estabelece uma estimativa entre 5hs e 10 hs diárias para o serviço de coleta torna-se imprescindível que a Administração retifique a carga horaria, o seu fator de utilização e conseqüentemente fundamente seus atos.

Registramos aqui, igualmente nossa impugnação.



## 7- VEICULO E EQUIPAMENTOS

No dimensionamento da frota, é de suma importância selecionar adequadamente o tipo de veículo que será utilizado. Entre os veículos disponíveis o mais recomendado é o caminhão do tipo compactador.

A utilização de caminhões compactadores permite coletar uma quantidade muito maior de resíduos, reduzindo significativamente os custos de transporte, contudo se faz necessário identificar qual o tipo de caminhão e compactador mais adequado se do tipo toco ou truck e a capacidade do baú compactador se de 15m<sup>3</sup>, 17m<sup>3</sup> ou 19m<sup>3</sup>.

Na escolha do modelo de caminhão e baú compactador é extremamente recomendado a adoção da tabela comparativa da cartilha do TCE-RS contida em sua folha n° 34

Tabela 2 – Limite de carga, em função do PBT, para veículos com compactadores.

Coletor	Chassis	Peso Compactador	Capacidade de Carga <sup>8</sup>	Peso Total Carregado	Limite PBT	Carga máxima admissível
<b>Toco: PBT &lt; 16 t</b>						
Compactador 8m <sup>3</sup>	6 t	3,7 t	4,0 t	13,7 t	16 t	6,3 t
Compactador 10m <sup>3</sup>	6 t	4,65 t	5,0 t	15,6 t	16 t	5,3 t
Compactador 12m <sup>3</sup>	6 t	4,8 t	6,0 t	16,8 t	16 t	5,2 t
Compactador 15m <sup>3</sup>	6 t	5 t	7,5 t	18,5 t	16 t	5,0 t
<b>Truck: PBT &lt; 23 t</b>						
Compactador 12m <sup>3</sup>	7,5 t	4,8 t	6,0 t	18,3 t	23 t	10,7 t
Compactador 15m <sup>3</sup>	7,5 t	5 t	7,5 t	20,0 t	23 t	10,5 t
Compactador 19m <sup>3</sup>	7,5 t	5,8 t	9,5 t	22,8 t	23 t	9,7 t
Compactador 21m <sup>3</sup>	7,5 t	6,0 t	10,5 t	24,0 t	23 t	9,5 t

Com base nesta tabela, se verifica um grande equívoco cometido pela administração ao dimensionar de forma equivocada o modelo de caminhão adotado.

Uma vez que são estimados uma média de 145 toneladas mensais, com frequência de 26 dias (6 dias/sem x 4,33 sem/ mês) de coleta e transporte, tem-se uma estimativa média de 5,58 toneladas diárias.

É importante destacar que tal quantitativo apresentado acima refere-se a uma média, onde se considerarmos determinados meses do ano em que o quantitativo de resíduos for superior a média estimada, e que ocorre significativa variação no quantitativo de coleta em determinados dias na semana (normalmente as segundas feiras geram um quantitativo bem superior aos outros dias), pode-se imaginar que em determinados dias a coleta possa atingir picos de 8 a 9 toneladas.

Em pesquisa ao anexo VIII do edital que trata das observações da planilha, de forma mais específica aos itens 11 e 12, se verifica que foi utilizado como

referência o modelo de caminhão Mercedes Benz Atego 1419, que é um veículo pequeno e completamente insuficiente para coleta de resíduos em municípios.

Tal veículo utilizado possui capacidade de carga muito inferior a necessária com Peso Bruto Total (PBT) de apenas 14.300 kg, e carga útil de 9.590kg, onde descontados o peso médio de um compactador de 15m<sup>3</sup> (aproximadamente 5 toneladas) **restaria apenas 4,5 toneladas de capacidade.**

11. Os valores do caminhão foram: R\$ 382.512,00 para zero km, R\$ 157.000,00 do coletor, sendo os valores do caminhão buscados na tabela Fipe e o valor do coletor (caçamba) o praticado por empresas do ramo.

12. Foi utilizado como modelo de caminhão Mercedes Benz Atego 1419

Informe o Cód.

Este quantitativo se demonstra muito inferior a necessidade diária de aproximadamente 5,6 toneladas e a determinados picos que se estimam atingir 8 ou 9 toneladas.

Tal equívoco no dimensionamento pode ser percebido se analisarmos o edital desse Município no ano de 2017 (Edital de Concorrência nº 39/2017) que atribui como referência o modelo Ford Cargo 1723 que possui conforme especificações técnicas Peso Bruto Total de 16 toneladas e capacidade de carga de 10.360kg, onde descontados o peso médio do mecanismo compactador de aproximadamente 5 toneladas, restaria 5.360kg de capacidade de carga.

Informações extraídas na folha de nº 24 do edital de nº 39/2017 que trata das Observações das Planilha Orçamentaria.

Os valores do caminhão foram: R\$ 202.293,00 para zero km, R\$ 95.000,00 do coletor, sendo os valores do caminhão buscados na tabela Fipe (está sendo considerado o modelo cargo 1723) e o valor do coletor (caçamba) o praticado por empresas do ramo.

Capacidade de carga que é muito próxima a média diária de 5,58 toneladas diárias.

De forma pragmática os conjuntos mais utilizados pelas empresas de coleta são veículos tipo de Peso Bruto Total de 16 toneladas com mecanismos de compactadores de 15m<sup>3</sup> e veículos tipo truck de Peso Bruto Total de 23 toneladas acoplados a mecanismos compactadores de 19m<sup>3</sup>.

O conjunto toco + baú 15m<sup>3</sup> permite em média uma carga máxima admissível de 5,3 toneladas onde em utilização esporádica de sobrepeso para o caminhão o baú consegue comportar até 7,5 toneladas.

O conjunto truck + baú 19m<sup>3</sup> permite em média uma carga máxima admissível de 9,7 toneladas onde a capacidade máxima do baú é de aproximadamente 9,5 toneladas.

Para que o Município não incorra em nenhum tipo de responsabilidade quanto a fiscalização do caminhão com sobrepeso em balança e principalmente, não necessite correr risco de remunerar viagem dupla em determinado dia e não tenha que majorar a remuneração de consumo de pneus, consumo de combustível e

principalmente consumo de manutenção ante o constante sobrepeso recomenda-se a utilização do conjunto Truck + baú 19m<sup>3</sup>.

Diante do exposto acima, levando-se em consideração o dimensionamento correto do município, o próprio Projeto Básico do Município do edital de 2017, as fortes recomendações da cartilha do TCE-RS, a experiência prática das empresas e que outras empresas também já efetuaram apontamentos similares em impugnações anteriores se faz imprescindível a retificação do edital em tal item.

Caso não acolhido, registre-se como impugnação, devendo, pois a negativa ser devidamente fundamentada.

## **8- CUSTO DE AQUISIÇÃO VEICULO E EQUIPAMENTOS**

Além do correto dimensionamento dos veículos e equipamentos se faz necessário o provisionamento correto de tais custos em planilha de forma a refletir a realidade de mercado.

Está sendo cotado em planilha Orçamentaria do Município o custo de um caminhão zero quilômetro, tanto como referência a tabela FIPE do modelo Mercedes Benz Atego 1419, veículo este que já foi demonstrado ser completamente incapaz de executar o serviço e em seu conjunto um coletor caçamba, que **além de não especificar sua capacidade contraria totalmente a descrição do projeto básico que exige que um coletor compactador e não caçamba.**

Não obstante os referidos equívocos que contrariam totalmente a real necessidade do serviço de coleta, seus valores de referência de R\$382.512,00 e R\$157.000,00 para caminhão e baú compactador, respectivamente, não condizem com a realidade de mercado.

Como forma de maior transparência foi solicitado cotação junto a Pampeiro Caminhões da cidade de Santa Maria (revenda autorizada Volkswagen) da cotação de dois veículos que atendam as demandas do Município, sendo um deles no modelo Toco e outro no Modelo Truck.

De forma conjunta apresentamos também a cotação de um baú compactador de 15m<sup>3</sup> e de 19m<sup>3</sup>, da Marca DAMAEQ.

Conforme se extrai das cotações anexas se verifica que um Conjunto de Caminhão tipo toco de 16 toneladas de PBT (modelo Volkswagen 17.210) + baú compactador de 15m<sup>3</sup> (modelo Damaeq Tupy 15m<sup>3</sup>) é de R\$ 845.000,00 (R\$630.000,00 caminhão + R\$ 215.000,00 baú).

Todavia no caso da opção de conjunto caminhão truck de 23 toneladas de PBT (modelo Volkswagen 23.260) + baú compactador de 19m<sup>3</sup> (modelo Damaeq Tupy 19m<sup>3</sup>) é de R\$ 918.000,00 (R\$698.000,00 caminhão + R\$ 220.000,00 baú).



Em contra partida a cotação apresentada em planilha orçamentaria do Município para o conjunto Caminhão + Coletor Caçamba é de R\$ 539.512,00 (R\$382.512,00 caminhão pequeno + R\$157.000,00 caçamba).

De forma a representar o impacto pratico destes equívocos apresentamos abaixo 02 comparativos onde no exemplo 1 será considerado a inserção do conjunto caminhão Toco 16 ton. + Bau Compactador 15m<sup>3</sup> e no exemplo 2 será considerado o conjunto Caminhão Truck 23 ton.+ Bau Compactador 19m<sup>3</sup>, em ambos os casos serão utilizados a correta Depreciação em 5 anos de vida útil que trata o edital.

### Planilha Coleta com Caminhão Toco 16 ton. + Bau Compactador 15m<sup>3</sup>

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis ( Ex: VOLKS 17 210)	unidade	1	630.000,00	630.000,00	
Vida útil do chassis	anos	5			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	55,68	630.000,00	350.784,00	
<b>Depreciação mensal veiculos coletores</b>	<b>mês</b>	<b>60</b>	<b>350.784,00</b>	<b>5.846,40</b>	
Custo de do compactador (Ex. Damaeq 15m <sup>3</sup> )	unidade	1	215.000,00	215.000,00	
Vida útil do compactador	anos	5			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	55,68	215.000,00	119.712,00	
<b>Depreciação mensal do compactador</b>	<b>mês</b>	<b>60</b>	<b>119.712,00</b>	<b>1.995,20</b>	
<b>Total por veículo</b>					<b>7.841,60</b>
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>	<b>1</b>	<b>7.841,60</b>	<b>7.841,60</b>	
			Fator de utilização	0,55	<b>4.312,88</b>
			5% frota reserva + total		<b>4.528,53</b>
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	630.000,00	630.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	630.000,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	489.686,40			
<b>Remuneração mensal de capital do chassis</b>	<b>R\$</b>		<b>5.610,99</b>	<b>5.610,99</b>	
Custo do compactador	unidade	1	215.000,00	215.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	215.000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	167.115,20			
<b>Remuneração mensal de capital do compactado</b>	<b>R\$</b>		<b>1.914,86</b>	<b>1.914,86</b>	
<b>Total por veículo</b>					<b>7.525,85</b>
<b>Total da frota</b>	<b>unidade</b>	<b>1</b>	<b>7.525,85</b>	<b>7.525,85</b>	
			Fator de utilização	0,55	<b>4.139,22</b>
			5% frota reserva + total		<b>4.346,18</b>

## Planilha Transportes com Caminhão Toco 16 ton. + Bau Compactador 15m<sup>3</sup>

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis ( Ex VOLKS 17 210)	unidade	1	630 000,00	630 000,00	
Vida útil do chassis	anos	5			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	55,68	630 000,00	350 784,00	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	350.784,00	5.846,40	
Custo de do compactador (Ex. Damaeq 15m <sup>3</sup> )	unidade	1	215 000,00	215 000,00	
Vida útil do compactador	anos	5			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	55,68	215 000,00	119 712,00	
Depreciação mensal do compactador	mês	60	119.712,00	1.995,20	
Total por veículo				7.841,60	
Total da frota	unidade	1	7.841,60	7.841,60	
			Fator de utilização	0,41	3.207,93
			5% frota reserva + total		3.368,32
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	630 000,00	630 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	630 000,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	489 686,40			
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		5.610,99	5.610,99	
Custo do compactador	unidade	1	215 000,00	215 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	215 000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	167 115,20			
Remuneração mensal de capital do compactado	R\$		1.914,86	1.914,86	
Total por veículo				7.525,85	
Total da frota	unidade	1	7.525,85	7.525,85	
			Fator de utilização	0,41	3.078,76
			5% frota reserva + total		3.232,70

## Planilha Coleta com Caminhão Truck 23 ton. + Bau Compactador 19m<sup>3</sup>

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis ( Ex VOLKS 23 260)	unidade	1	698 000,00	698 000,00	
Vida útil do chassis	anos	5			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	55,68	698 000,00	388 646,40	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	60	388.646,40	6.477,44	
Custo de do compactador (Ex. Damaeq 19m <sup>3</sup> )	unidade	1	220 000,00	220 000,00	
Vida útil do compactador	anos	5			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	55,68	220 000,00	122 496,00	
Depreciação mensal do compactador	mês	60	122.496,00	2.041,60	
Total por veículo				8.519,04	
Total da frota	unidade	1	8.519,04	8.519,04	
			Fator de utilização	0,55	4.685,47
			5% frota reserva + total		4.919,75
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	698 000,00	698 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	698 000,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	542 541,44			
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		6.216,62	6.216,62	
Custo do compactador	unidade	1	220 000,00	220 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	220 000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	171 001,60			
Remuneração mensal de capital do compactado	R\$		1.959,39	1.959,39	
Total por veículo				8.176,01	
Total da frota	unidade	1	8.176,01	8.176,01	
			Fator de utilização	0,55	4.496,81
			5% frota reserva + total		4.721,65

## Planilha Transportes com Caminhão Truck 23 ton. + Bau Compactador 19m<sup>3</sup>

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis (Ex VOLKS 23 260)	unidade	1	698 000,00	698 000,00	
Vida útil do chassis	anos	5			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	55,68	698 000,00	388 646,40	
<b>Depreciação mensal veículos coletores</b>	<b>mês</b>	<b>60</b>		<b>388.646,40</b>	<b>6.477,44</b>
Custo de do compactador (Ex. Damaeq 19m <sup>3</sup> )	unidade	1	220 000,00	220 000,00	
Vida útil do compactador	anos	5			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	55,68	220 000,00	122 496,00	
<b>Depreciação mensal do compactador</b>	<b>mês</b>	<b>60</b>		<b>122.496,00</b>	<b>2.041,60</b>
Total por veículo					8.519,04
Total da frota	unidade	1	8.519,04	8.519,04	
			Fator de utilização	0,41	3.485,06
			5% frota reserva + total		3.659,31
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	698 000,00	698 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	698 000,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	542 541,44			
<b>Remuneração mensal de capital do chassis</b>	<b>R\$</b>		<b>6.216,62</b>	<b>6.216,62</b>	
Custo do compactador	unidade	1	220 000,00	220 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	220 000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	171 001,60			
<b>Remuneração mensal de capital do compactado</b>	<b>R\$</b>		<b>1.959,39</b>	<b>1.959,39</b>	
Total por veículo					8.176,01
Total da frota	unidade	1	8.176,01	8.176,01	
			Fator de utilização	0,41	3.344,73
			5% frota reserva + total		3.511,97

## Planilha Coleta Modelo Prefeitura

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis	unidade	1	382 512,00	382 512,00	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	65,18	382 512,00	249 321,32	
<b>Depreciação mensal veículos coletores</b>	<b>mês</b>	<b>120</b>		<b>249.321,32</b>	<b>2.077,68</b>
Custo de aquisição do compactador	unidade	1	157 000,00	157 000,00	
Vida útil do compactador	anos	10			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	65,18	157 000,00	102 332,60	
<b>Depreciação mensal do compactador</b>	<b>mês</b>	<b>120</b>		<b>102.332,60</b>	<b>852,77</b>
Total por veículo					2.930,45
Total da frota	unidade	1	2.930,45	2.930,45	
			Fator de utilização	0,55	1.611,75
			5% frota reserva + total		1.692,34
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	382 512,00	382 512,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	382 512,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	270 317,41			
<b>Remuneração mensal de capital do chassis</b>	<b>R\$</b>		<b>3.097,39</b>	<b>3.097,39</b>	
Custo do compactador	unidade	1	157 000,00	157 000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	157 000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	110 950,33			
<b>Remuneração mensal de capital do compactado</b>	<b>R\$</b>		<b>1.271,31</b>	<b>1.271,31</b>	
Total por veículo					4.368,69
Total da frota	unidade	1	4.368,69	4.368,69	
			Fator de utilização	0,55	2.402,78
			5% frota reserva + total		2.522,93

## Planilha Transporte Modelo Prefeitura

3.1.1. Depreciação					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis	unidade	1	382.512,00	382.512,00	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	65,18	382.512,00	249.321,32	
Depreciação mensal veículos coletores	mês	120	249.321,32	2.077,68	
Custo de aquisição do compactador	unidade	1	157.000,00	157.000,00	
Vida útil do compactador	anos	10			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	65,18	157.000,00	102.332,60	
Depreciação mensal do compactador	mês	120	102.332,60	852,77	
Total por veículo				2.930,45	
Total da frota	unidade	1	2.930,45	2.930,45	
			Fator de utilização	0,41	1.198,82
			5% frota reserva + total		1.258,76
3.1.2. Remuneração do Capital					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo do chassis	unidade	1	382.512,00	382.512,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do veículo proposto (V0)	R\$	382.512,00			
Investimento médio total do chassis	R\$	270.317,41			
Remuneração mensal de capital do chassis	R\$		3.097,39	3.097,39	
Custo do compactador	unidade	1	157.000,00	157.000,00	
Taxa de juros anual nominal	%	13,75			
Valor do compactador proposto (V0)	R\$	157.000,00			
Investimento médio total do compactador	R\$	110.950,33			
Remuneração mensal de capital do compactado	R\$		1.271,31	1.271,31	
Total por veículo				4.368,69	
Total da frota	unidade	1	4.368,69	4.368,69	
			Fator de utilização	0,41	1.787,19
			5% frota reserva + total		1.876,55

Para maior clareza das informações prestadas acima, apresentamos planilha comparativa entre os custos atuais da Planilha da Prefeitura e dos 02 modelos corretos de Caminhões e Compactadores. Considerando que o BDI deve ser acrescido a todos os custos da planilha, segue calculo conjunto.

	CAM.Toco 16 ton. + BAU 15m <sup>3</sup>	CAM.Truck 23 ton. + BAU 19m <sup>3</sup>	PLANILHA PREFEITURA
DEPRECIACÃO COLETA	4.528,53	4.919,75	1.692,34
REEM. CAPITAL COLETA	4.346,18	4.721,65	2.522,93
TOTAL DEPREC. + REM. CAPITAL	8.874,71	9.641,40	4.215,27
BDI 25,9%	2.298,55	2.497,12	1.091,75
TOTAL GERAL COLETA	11.173,26	12.138,52	5.307,02
DEPRECIACÃO TRANSP.	3.368,32	3.659,31	1.258,76
REEM. CAPITAL TRANSP.	3.232,70	3.511,97	1.876,55
TOTAL DEPREC. + REM. CAPITAL	6.601,02	7.171,28	3.135,31
BDI 25,9%	1.709,66	1.857,36	812,05
TOTAL GERAL TRANSP.	8.310,68	9.028,64	3.947,36
TOTAL GERAL COLETA + TRANSP	19.483,94	21.167,16	9.254,38
DIF. PARA PLANILHA PREFEITURA	10.229,56	11.912,78	

Diante do exposto acima verifica-se que em cenário mais brando, onde apenas se corrige a planilha para um caminhão toco de 16 toneladas, com seus reais custos de aquisição e depreciação já se tem uma diferença mensal de mais de **R\$10.000,00** em relação a planilha da prefeitura, que se corrigido pelo prazo mínimo de 12 meses de contrato representara um prejuízo as licitantes de **R\$122.754,72**.



## 3.1.1 Depreciação

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Custo de aquisição do chassis	unidade	1	382.512,00	382.512,00	
Vida útil do chassis	anos	10			
Idade do veículo	anos	0			
Depreciação do chassis	%	65,18	382.512,00	249.321,32	
<b>Depreciação mensal veículos coletores</b>	<b>mês</b>	<b>120</b>	<b>249.321,32</b>	<b>2.077,68</b>	
Custo de aquisição do compactador	unidade	1	157.000,00	157.000,00	
Vida útil do compactador	anos	10			
Idade do compactador	anos	0			
Depreciação do compactador	%	65,18	157.000,00	102.332,60	
Depreciação mensal do compactador	mês	120	102.332,60	852,77	
Total por veículo				2.930,45	
Total da frota	unidade	1	2.930,45	2.930,45	
				Fator de utilização	0,55
				5% frota reserva + total	1.611,75
					1.692,34

Ante flagrante contradição é imprescindível a correção da Planilha Orçamentaria ou do Edital para que em ambos os casos seja exigência e remuneração iguais ou de 5 anos ou de 10 anos.

## 11- CONVENÇÃO COLETIVA DOS MOTORISTAS

O sindicato do SITRACOVER com sede no município de Santa Maria é o sindicato responsável pela categoria dos Motoristas, onde dentre sua área de abrangência inclui o Município de Agudo.

Neste sentido a administração de forma correta faz seu embasamento para o preenchimento dos salários e benefícios do motorista onde inclusive em seu Anexo X do presente edital apresenta a referida convenção.

Contudo a convenção utilizada e conseqüentemente todos os valores de salários e benefícios são referentes ao período de **1º de maio de 2022 até 30 de abril de 2023** que já se encontram vencidos.

Estima-se que quando da elaboração da Planilha de Custos do Município ainda não deveria ter sido publicada nova convenção, contudo por estarmos tratando de um benefício que quando publicado deverá ser remunerado de forma retroativa ao motorista, neste caso seria extremamente prudente que tal referência fosse feita junto ao edital de forma permitir a sua correção automaticamente e retroativa. Procedimento este muito usual através de Apostilamento ao Contrato.

Uma vez que os valores estão defasados e que ao invés de haver referência em edital quanto a possibilidade de correção retroativa existem cláusulas que impedem qualquer tipo de acréscimo ao preço inclusive sob ocorrência ou não de fato superveniente, e outras cláusulas em contradição que ainda que permitam a repactuação da Mão de Obra, só permitem após 12 meses da publicação da convenção e ainda tendo como base a convenção de 2023, que não é o caso em questão por se tratar da convenção de 2022, se faz necessária a referida retificação.

Também este item seja recebido como impugnação ao Edital.

## 12 -DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Em que pese ser do conhecimento do Administrador a necessidade de motivar/fundamentar os seus atos administrativos, tais como o indeferimento ou deferimento de impugnação ao edital, não é despiciendo lembrar que a motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.

O princípio da motivação é decorrência do Estado Democrático de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levarem a tal posicionamento. Assim, apesar de não constar expressamente, ele decorre da interpretação de diversos dispositivos constitucionais.

Na mesma linha, o STJ entende que o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo, sendo que a motivação é obrigatória ao exame da finalidade e da moralidade administrativa.

### DIANTE DO EXPOSTO:

REQUER seja recebida a presente impugnação para suspender a licitação objeto do Edital ora impugnado, e ato contínuo, sejam retificado o edital e republicado

REQUER também, que seja observado o princípio da motivação dos atos administrativos, mormente em caso de indeferimento da impugnação, a fim de que seja viabilizado a impugnante o direito ao exercício do contraditório.

REQUER por fim, que todas as intimações sejam efetuadas na pessoa do representante legal que subscreve, através do email:[solucoesgrs@gmail.com](mailto:solucoesgrs@gmail.com)

### TERMOS EM QUE P e D

Cacequi, 09 de agosto de 2023.



21.583.419/0001-93  
GRS AMBIENTAL SOLUÇÕES  
INTEGRADAS LTDA.-ME  
Rua Bento Gonçalves,  
Nº 61 - Fone: 51 3631 0101  
Centro - CEP: 97.450-000  
Cacequi - RS